



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.571 - SP (2015/0139375-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : VANILO LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. É firme o entendimento nesta Corte Superior que, em caso de falta de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, deve-se conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de vaga em casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga no regime apropriado.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para, ratificando a liminar, determinar que o recorrente seja imediatamente transferido para estabelecimento destinado ao cumprimento da pena no regime semiaberto ou, na ausência de vaga, aguarde, em regime aberto ou domiciliar, o surgimento de vaga.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.571 - SP (2015/0139375-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : VANILO LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por VANILO LIMA DA SILVA contra acórdão que indeferiu liminarmente o *writ* impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 26/29).

Narra a defesa que o recorrente foi condenado a cumprir pena no regime semiaberto, mas que, diante da ausência de vaga em estabelecimento próprio, encontra-se ainda recolhido em estabelecimento destinado a presos provisórios.

Sustenta, em síntese, que a falta de vaga no estabelecimento para o qual o paciente foi condenado, por deficiência do sistema penitenciário, não pode prejudicá-lo, forçando-o ao cumprimento da pena em situação mais gravosa.

Diante disso, requer, inclusive liminarmente, que seja o acusado removido ao regime semiaberto ou, caso não seja possível, que lhe seja deferido o direito de aguardar, no regime aberto, o surgimento de vaga em estabelecimento adequado.

Deferido o pedido liminar, para que o recorrente "seja imediatamente transferido para estabelecimento prisional destinado ao cumprimento da pena no regime semiaberto ou, na ausência de vaga, aguarde, em regime aberto ou domiciliar, o surgimento de vaga" (e-STJ fls. 53/55) .

Prestadas as informações (e-STJ fls. 75/78), opinou o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 80/86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.571 - SP (2015/0139375-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Foi a liminar por mim deferida nos seguintes termos:

A liminar em habeas corpus ou recurso ordinário não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial para os casos de manifesta ilegalidade, que se revele, de pronto, na impetração ou no recurso.

No caso dos autos, é possível constatar a existência de manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório ou decorrente de progressão de regime permite ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso.

Ora, ante a deficiência do Estado em viabilizar a implementação da devida política carcerária, deve-se conceder ao paciente, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento da vaga em estabelecimento adequado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RÉU MANTIDO EM ESTABELECIMENTO INCOMPATÍVEL. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DO APENADO A REGIME MAIS BENÉFICO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - Na linha de precedentes desta Corte, constitui constrangimento ilegal submeter o apenado a regime mais rigoroso do que aquele para o qual obteve a progressão. Vale dizer, é flagrante a ilegalidade se o condenado cumpre pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas no regime para o qual progrediu. Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico. O que é inadmissível é impor ao apenado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progredido ao regime semiaberto, o cumprimento da pena em regime fechado, por falta de vagas em estabelecimento adequado. (Precedentes).

Recurso ordinário provido para, confirmando a liminar, determinar a imediata transferência do recorrente para estabelecimento adequado ao regime semiaberto ou, persistindo a falta de vaga, assegurar-lhe, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado. (RHC 54.438/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 10/4/2015).

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPERVENIENTE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR A VAGA EM REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR. PRECEDENTES.

[...]

3. Cumprindo o condenado pena em regime mais gravoso do que o concedido pela progressão em razão da ausência de vagas em estabelecimento penal próprio, deve ser concedida a transferência para o regime aberto ou, na falta de casa de albergado, para a prisão domiciliar, até o surgimento de vaga no regime adequado. Precedentes.

4. Ordem denegada. Habeas corpus expedido de ofício, nos termos do voto do Relator. (HC 304.831/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 18/12/2014).

*Pelo exposto, **defiro** a liminar para que o paciente seja imediatamente transferido para estabelecimento destinado ao cumprimento da pena no regime semiaberto ou, na ausência de vaga, aguarde, em regime aberto ou domiciliar, o surgimento de vaga. (e-STJ fls. 53/55).*

Nota-se, portanto, que esta Corte Superior pacificou o entendimento de que caracteriza constrangimento ilegal a permanência do condenado em condições/regime mais severo daquele constante do título condenatório ou do benefício concedido na progressão de regime prisional.

Sendo assim, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para, ratificando a liminar, determinar que o recorrente seja imediatamente transferido para estabelecimento destinado ao cumprimento da pena no regime semiaberto ou, na ausência de vaga, aguarde, em regime aberto ou domiciliar, o surgimento de vaga.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0139375-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.571 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00250000 20714461020158260000 250000 600535920148260000 RI002Q5MU0000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **VANILO LIMA DA SILVA (PRESO)**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.